



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00216/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.007632/2017-71

INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE ADITIVO. CONVÊNIO Nº. 1008/2018. INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST. JUSTIFICATIVA DO ADITIVO CONFORME PREVÊ O §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do 1º TERMO ADITIVO ao CONVÊNIO Nº. 1008/2018 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST.
2. O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 21/06/2020 até 21/12/2020.
3. Verifica-se despacho do setor técnico: *À Procuradoria Federal De ordem do Diretor da DPI, segue para análise e emissão de parecer com relação à celebração de termo aditivo. Informo que a instrução do presente processo consta com: 1. Solicitação com justificativa do coordenador, peça seq. 34; 2. Documento indicando a prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem, peça seq. 33; 3. Minuta de termo aditivo, peça seq. 35. Encaminha-se, conforme solicitação da Direção da DPI, cópia digitalizada do processo físico nº. 23068.007632 /2017-71 (peças seq. 01 a 32) realizada para fins de mera consulta em razão da medida de isolamento social adotada para reduzir os riscos da pandemia do Coronavírus. A presente digitalização não substitui o processo original físico. Ressaltamos a urgência no trâmite dos autos tendo em vista a proximidade do término de vigência contratual, em 21/06/2020.*
4. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.
5. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.
6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. A Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo:

Informo que a instrução do presente processo consta com:

1. Solicitação com justificativa do coordenador, peça seq. 34;

2. Documento indicando a prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem, peça seq. 33;

3. Minuta de termo aditivo, peça seq. 35. Encaminha-se, conforme solicitação da Direção da DPI, cópia digitalizada do processo físico nº. 23068.007632 /2017-71 (peças seq. 01 a 32) realizada para fins de mera consulta em razão da medida de isolamento social adotada para reduzir os riscos da pandemia do Coronavírus. A presente digitalização não substitui o processo original físico.

Ressaltamos a urgência no trâmite dos autos tendo em vista a proximidade do

término de vigência contratual, em 21/06/2020.

8. Verifica-se, assim, justificativa à solicitação do Aditivo em exame (seq. 34) – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

9. Recomendo sejam observados e adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.33.

10. Alerto sobre a responsabilidade da autarquia federal em observar, quando da execução do Contrato, as prescrições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.423/2010 (que dispõem sobre o acompanhamento e o controle em relação ao Contrato firmado com a Fundação de Apoio) e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Administração), valendo acrescentar, acerca do acompanhamento e fiscalização, que em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1450/2011 – TCU – Plenário (Ata 21/2011 – TCU – Plenário), **“É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993”**, devendo ser observado que *“A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992”*.

III - CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica de celebração observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros constante do convenio, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do convenio. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 29 de maio de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007632201771 e da chave de acesso af6a274e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 29/05/2020 às 15:51

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/26479?tipoArquivo=O>